

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, que “autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências”.

RELATOR-REVISOR: Senador JOÃO PEDRO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2009, de ementa em epígrafe, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 465, de 29 de junho de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parecer proferido pelo Deputado Carlos Zarattini.

O parecer apresentado em plenário conclui pela “constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa” e pela “compatibilidade e adequação financeira e orçamentária” da medida provisória e das emendas apresentadas.

Conclui também pela “aprovação no mérito da Medida Provisória nº 465, de 2009, e pela aprovação das Emendas nºs 10, 11, 21 e 26, nos termos de nosso Projeto de Lei de Conversão (anexo)”, e pela rejeição, no mérito, das demais emendas apresentadas.

O PLV nº 15, de 2009, foi recebido pelo Senado Federal em 16 de setembro corrente, nos termos do Ofício nº 951/2009, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, cabendo a mim relatá-lo.

Conteúdo do PLV 15/2009

O PLV nº 15, de 2009, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, é composto de 10 artigos e trata dos temas a seguir apresentados.

(i) O art. 1º e seus parágrafos autorizam a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica contratadas até 31 de dezembro de 2009, nas condições que especifica.

Na Câmara dos Deputados foram acrescentados dois parágrafos. O primeiro deles (§ 4º) aplica o disposto no artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, de acordo com as regras da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

O segundo parágrafo acrescentado (§ 5º) estipula que o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 180 dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as demais condições estabelecidas no artigo.

(ii) O arts. 2º e 3º alteram a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do BNDES.

Especificamente, altera-se a remuneração do Tesouro Nacional sobre a parcela do crédito de até R\$ 100 bilhões concedido ao BNDES, limitando-a à TJLP; permite-se que as operações ativas do BNDES lastreadas com recursos externos captados pela União tenham contravalor em dólares norte-americanos e cláusula de variação cambial; autoriza-se que o BNDES alienie títulos da dívida pública mobiliária federal emitidos em seu favor para cobertura de crédito de até R\$ 100 bilhões concedido a sociedades de economia mista e empresas públicas federais e suas subsidiárias e controladas

beneficiárias desses créditos; e, por fim, autoriza-se a União a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, assegurando, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o saldo das operações de crédito renegociadas.

(iii) O art. 4º reduz a zero, no período de junho a setembro de 2009, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas, de cilindrada inferior ou igual a cento e cinqüenta centímetros cúbicos, efetuada por importadores e fabricantes. O dispositivo prorroga redução idêntica que houvera sido concedida pelo art. 4º da MPV nº 460, de 30 de março de 2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, para o período de abril a junho de 2009. A redução não se aplica, contudo, às receitas auferidas por pessoa jurídica revendedora (varejista), na revenda de motos em relação às quais a Cofins seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária, como determina o art. 43 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(iv) O art. 5º, incluído por meio da aprovação da emenda nº 18, destacada para votação em separado no plenário da Câmara, acrescenta o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para desonerar com alíquota zero a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre máquinas e equipamentos de uso agrícola que especifica.

(v) Os arts. 6º e 7º, acrescentados pelo relator na Câmara para atender ao setor de aviação civil, alteram a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, de modo a permitir que o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) cubra garantias da União para o setor de aviação civil nas operações de seguro de crédito interno e à exportação.

(vi) O art. 8º, que modifica a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, também atende demanda do setor de aviação civil, para permitir que a União conceda garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e do Seguro de Crédito Interno.

Além disso, possibilita à União contratar instituição habilitada a operar o SCE e o Seguro de Crédito Interno para esse setor, para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

(vii) O art. 10 revoga: (a) os arts. 4º e 5º da MPV nº 462, de 14 de maio de 2009; (b) o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e (c) o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008.

Os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, já não constam da referida lei.

A revogação do § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, visa esclarecer qualquer dúvida sobre a impossibilidade de interposição de recurso voluntário das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no caso de provimento a recurso de ofício. Com efeito, o citado parágrafo prevê prazo de interposição para um recurso não mais existente; a manutenção do dispositivo poderia, pois, causar dúvidas no intérprete. É de ressaltar que o recurso de que se trata foi extinto em face do veto presidencial ao § 3º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Já a revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, tem como efeito perenizar a redução a zero da alíquota da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno do trigo, da farinha de trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum. O art. 2º da MPV nº 465, de 2009, na sua redação original, alterava o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004 – ora revogado – para estender a desoneração até 31 de dezembro de 2010.

O art. 9º do PLV nº 15, de 2009, é a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Adequação Financeira e Orçamentária

A MPV nº 465, de 2009, atende aos pressupostos de **relevância e urgência** previstos no art. 62 da Constituição Federal. A concessão de subvenção econômica ao BNDES justifica-se pela necessidade de fazer frente aos impactos negativos da crise internacional sobre a economia brasileira, particularmente no que tange aos setores produtivos, de modo a lançar bases

sólidas para uma retomada do crescimento, para o que se torna crucial o investimento em tecnologia e bens de capital.

No que tange à **constitucionalidade**, não há qualquer vício na proposição. O Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º do mesmo dispositivo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Quanto à **juridicidade**, a proposta trata de temas de competência legislativa da União, previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal e, acertadamente, altera leis já existentes sobre as matérias de que propõe tratar.

Em relação à **técnica legislativa**, a MPV atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis. Um aspecto a destacar é que, mais uma vez, o Poder Executivo encaminha medida provisória tratando de assuntos diversos. No entanto, ao contrário do que se verificava em outras oportunidades, não foi acrescentada uma gama de novos dispositivos versando sobre outros temas ao longo da tramitação no Congresso.

Quanto à **adequação financeira e orçamentária**, a subvenção ao BNDES não implica expansão de despesa ou renúncia de receita que não possa ser absorvida pelo crescimento da receita orçamentária ao longo dos próximos dois anos, especialmente quando se considera a expectativa de retomada da economia já a partir de 2010. Ademais, é de se destacar que o BNDES se compromete com os custos de captação suportados pelo Tesouro Nacional, tanto no mercado interno quanto no externo, o que minimiza os impactos sobre a dívida líquida do setor público.

As desonerações da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o trigo, a farinha e o pão comum implicarão renúncia de R\$ 192 milhões em 2009 e R\$ 436 milhões em 2010, não representando ônus excessivo sobre o orçamento. Enquanto isso, a desoneração da Cofins sobre motocicletas de até 150 cm³ alcançará R\$ 60,5 milhões no período de sua vigência, valor de limitado impacto orçamentário. Nesse sentido, há que se ter em conta que o País já encontrou uma inflexão positiva na curva do crescimento, o que certamente moderará as perdas de arrecadação.

Adicionalmente, cabe destacar que há uma compensação por meio do ajuste do coeficiente multiplicador da Contribuição para o PIS/Pasep

e do percentual da Cofins incidentes sobre cigarros, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009. No caso das motocicletas, tem-se o aumento do IPI sobre cigarros, decorrente do Decreto nº 6.809, de 2009.

Em suma, do ponto de vista financeiro, a matéria atende ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como aos arts. 49 e 50 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2009, qual seja, a exigência de autorização em lei específica para a destinação de recursos públicos para o setor privado, juntamente com o atendimento às condições estabelecidas na própria LDO.

Em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, a referida EMI nº 92/2009-MF/MP/MDIC estima que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização de juros aqui analisadas serão de R\$ 1,365 bilhão em 2010 e de R\$ 1,277 bilhão em 2011, inexistindo dispêndios com esse fim no exercício de 2009.

Mérito

Subvenção econômica ao BNDES

O art. 1º do PLV autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2009. Seguem-se seis parágrafos.

Seu § 1º determina que o valor total dos financiamentos a serem subvencionados será no máximo de R\$ 44 bilhões.

O § 2º define a equalização a que se refere o *caput* como o diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros credenciados.

De acordo com o § 3º, o pagamento da referida equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

O § 4º aplica o disposto no artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, de acordo com as regras da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

O § 5º determina que o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 180 dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as demais condições estabelecidas no artigo.

Já o § 6º do art. 1º determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para concessão da subvenção econômica, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

A Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 92/2009-MF/MP/MDIC, de 29 de junho de 2009, justifica a urgência e relevância da medida em face da necessidade de rápida ação governamental no sentido de arrefecer os impactos da crise internacional sobre a economia brasileira, particularmente no que concerne à indústria. Nesse sentido, ressalta-se que a indústria de bens de capital foi especialmente atingida pela desaceleração da economia global.

Além disso, a escassez de recursos e a redução da demanda têm levado as empresas a diminuírem acentuadamente seus investimentos em inovação tecnológica, o que compromete ganhos futuros de produtividade e restringe as alternativas para retomada das vendas. A proposição também pode beneficiar diretamente a Petrobras, que se depara com novas necessidades de investimento para exploração da camada pré-sal, de sorte que as medidas ora analisadas se justificam plenamente.

Fonte adicional de recursos ao BNDES

A Lei nº 11.948, de 2009, convertida da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, constituiu fonte de recursos para o financiamento de projetos de investimento pelo BNDES, de modo a fazer frente ao aumento da demanda por crédito de longo prazo na economia brasileira, especialmente em face dos desdobramentos da crise financeira

mundial, que provocou um encolhimento generalizado dos mercados de crédito.

O PLV nº 15, de 2009, promove três alterações nessa lei:

(i) alteração do inciso II do § 5º do art. 1º, de modo que até 30% de recursos disponibilizados continuarão remunerados ao custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional, mas a parcela remanescente será remunerada apenas pela TJLP;

(ii) inclusão do § 7º no art. 1º, para que, primeiro, os contratos do BNDES com os recursos da União autorizados pela referida lei tenham cláusulas de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas, e, em segundo lugar, seja permitida a alienação direta, a sociedades de economia mista e empresas públicas federais beneficiárias, dos títulos recebidos, sem necessidade de monetização;

(iii) inserção do art. 2º-A, com dois incisos e um parágrafo, para autorizar a União a renegociar ou estabelecer condições contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, visando alcançar dois propósitos:

(a) até o montante de R\$ 11 bilhões, enquadramento das citadas operações como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ao Tesouro remuneração compatível com o custo de captação; e

(b) até o valor de R\$ 20 bilhões, referente a crédito concedido com base na Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro para custo de captação externa, em dólares dos EUA, por prazo equivalente ao do resarcimento à União.

As alterações ajustam a Lei nº 11.948, de 2009, no sentido de permitir maior flexibilidade na remuneração do crédito disponibilizado pela União ao BNDES, mantendo a equivalência entre as condições financeiras das operações ativas e passivas da instituição.

A redução da remuneração do Tesouro Nacional para a TJLP se justifica na medida em que o nível geral de juros da economia tem apresentado tendência de queda, como atesta a trajetória da taxa SELIC.

Outros ajustes, como a expressa autorização legal para o repasse do custo cambial pelo BNDES a seus clientes, que de outro modo estaria vedado, e a possibilidade de alienação direta dos títulos às empresas clientes, tornam a operação do banco mais ágil e, portanto, efetiva.

Redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre trigo; farinha de trigo; pré-misturas; pão comum; e máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal

A MPV nº 433, de 27 de maio de 2008, reduziu a zero, até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de: (i) trigo classificado na posição 10.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; (iii) pré-misturas próprias para fabricação de pão comum classificadas no código 1901.20.00 **Ex 01**; e (iv) pão comum classificado no código 1905.90.90 **Ex 01**. O Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008, criou na TIPI, sob a forma de destaque “Ex”, os desdobramentos na descrição dos códigos 1901.20.00 (*misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05*) e 1905.90.90 (*outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolacha e biscoitos...*), com o objetivo de conferir tratamento tributário próprio (mais favorável) para as pré-misturas para fabricação de pão comum e o pão comum, entendido como o produto alimentício obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar.

Na conversão da MPV nº 433, de 2008, a Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, em seu art. 1º, § 1º, prorrogou a desoneração até 30 de junho de 2009. Haveria com a manutenção do texto da MPV nº 465, de 2009, prorrogação, de um ano e meio. Entretanto, a Casa de origem acolheu a Emenda nº 21 do Deputado Fernando Coruja, tornando permanente a alíquota zero, mediante revogação do dispositivo legal que limita o período de vigência.

Concordamos, plenamente, com a desoneração permanente das contribuições sociais incidentes sobre o pão e suas principais matérias primas.

Como produto essencial, o pão sempre teve o IPI zerado, em consonância com o critério da **seletividade** insculpido no inciso I do § 3º do art. 153 da Constituição. A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep constituem tributos que, na prática, incidem também sobre bens e serviços, onerando de fato o consumidor final. De nada adianta desonera o pão do IPI mas submetê-lo à incidência das duas contribuições. Tampouco adiantaria desonera o pão dos tributos federais mas impô-los sobre o trigo, a farinha de trigo e as pré-misturas próprias para a fabricação de pão, que constituem o item de maior peso no seu custo final. A Lei nº 10.925, de 2004, já desonera, em caráter permanente, com alíquota zero, entre outros, o feijão, o arroz, as farinhas de mandioca e de milho e o leite. Não há, pois, razão para onerar o pão, que, junto com os produtos citados, compõe a cesta básica instituída pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938. O pão é alimento que comparece, há séculos, à mesa dos brasileiros, em especial os de menor renda.

Também é meritória idêntica redução a zero das contribuições sociais incidentes sobre os produtos das posições 84.32 e 84.33 da TIPI – máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho no solo ou para cultura, entre outros (84.32) e máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; máquinas para limpar ou selecionar ovos, dentre outros (84.33). A grande maioria dos produtos classificados nessas posições é constituída de bens de capital utilizados no processo produtivo rural, desde prosaicos arados e enxadas até sofisticadas e caras colheitadeiras de algodão, tradicionalmente desonerados do IPI. A desoneração do investimento na agropecuária não pode restringir-se aos insumos, já contemplados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; deve e, felizmente, está sendo estendida aos bens de capital.

Redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre motocicletas

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90, cumpriu o papel de estimular as vendas num mercado abalado pela crise financeira, e evitar o desemprego no Pólo Industrial de Manaus que concentra a produção nacional de “duas rodas”. A retomada do crescimento e do emprego industriais lograda, em parte, pela redução anticíclica de tributos, torna desnecessária a prorrogação dessa desoneração. É de ressaltar que as motocicletas originárias da Zona Franca de Manaus são beneficiárias dos amplos incentivos fiscais concedidos àquela área da Amazônia Ocidental, que incluem a isenção do IPI.

Benefícios ao setor de aviação civil

Os arts. 6º, 7º e 8º foram acrescentados pelo relator na Câmara dos Deputados para atender demanda do setor de aviação civil, que vem sendo duramente castigado pela redução da demanda global por viagens e virtual interrupção das encomendas por aeronaves novas.

A aviação regional brasileira, por seu turno, vem sofrendo dificuldades de desenvolvimento ao longo do tempo. O número de cidades atendidas sintetiza essas dificuldades. Esse número, que já chegou a ser de 400 cidades na década de 1950, hoje é de apenas 114.

O setor, no entanto, passa por um momento de retomada com o surgimento de novas empresas, hoje são cerca de 15, e com a previsão de aquisição de 70 novas aeronaves de médio porte nos próximos 5 anos.

O Brasil tem plena capacidade de atendimento dessa demanda, entretanto, as condições de financiamento e de exigências de garantias dificultam e encarecem a aquisição das aeronaves produzidas no Brasil.

O PLV nº 15, de 2009, altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, de modo a permitir que o Fundo de Garantia à Exportação – FGE cubra garantias da União para o setor de aviação civil nas operações de seguro de crédito interno e à exportação.

Tem-se também uma mudança na redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para permitir que a União (i) conceda garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno; e (ii) contrate instituição habilitada a operar o SCE e o Seguro de Crédito Interno para esse setor, para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Entretanto, após estudos mais detalhados, observamos que o texto merece ser alterado para dar-lhe maior simplicidade e clareza. Nesse sentido, embora o FGE seja o único instrumento capaz de oferecer as garantias exigidas nesse tipo de financiamento, como ele é atrelado à exportação, não é possível conceder essa garantia em operações no mercado interno. Assim, a forma encontrada para se viabilizar a aquisição das aeronaves brasileiras é a utilização de empresas no exterior para fazer a aquisição da aeronave e posteriormente alugá-la à empresa brasileira.

Este procedimento, no entanto, resulta em custos operacionais, inclusive a remuneração dessa empresa no exterior, e na inclusão do risco cambial na operação, pois o aluguel é denominado em moeda estrangeira.

Em virtude do mérito do desenvolvimento da aviação regional em termos da integração nacional e dos ganhos de produtividade que resultam da disponibilidade de meios de transporte mais eficientes, apresentamos proposta de emenda que acrescenta parágrafo único ao art. 6º e visa permitir que o FGE conceda garantias também nas operações de crédito interno para aquisição de aeronaves pelas empresas brasileiras de aviação, sem a necessidade de envolvimento de empresas estrangeiras. Uma outra emenda suprime os artigos 7º e 8º do PLV.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 465, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009, dela proveniente, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao art. 6º do PLV nº 15, de 2009, a seguinte redação:

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art.1º**.....

.....
Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil.”
 (NR)

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Suprimam-se os arts. 7º e 8º do PLV nº 15, de 2009, renumerando-se os demais.

EMENDA N° – Relator-Revisor

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2009:

“Art. X O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro 2011.”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor